

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001149/99-97
Recurso nº 230.716 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.391 -- 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente CALÇADOS ISMAR LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/07/1994

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear restituição de pagamento indevido ou a maior extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos a contar do pagamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1995

SEMIESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DECADÊNCIA.

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/07/1994

O prazo para pleitear restituição de pagamento indevido ou a maior extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos a contar do pagamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de pleitear a restituição de indébitos por pagamentos ocorridos até 10 de agosto de 1994 e, no mérito, quanto à parcela não decaída, reconhecer o direito ao indébito por pagamentos a maior, aplicando-se a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Súmula nº 15 do CARE.



Alexandre Kern - Presidente



Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Ilécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 4-841, de 19 de dezembro de 2003, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 87 a 100, que indeferiu a solicitação do impugnante e manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação, em face da manifestação de inconformidade, fl. 59 a 68.

O crédito pleiteado tem origem em pagamentos a maior efetuado sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, em relação à forma de apuração prevista na LC nº 07/70, referentes aos períodos de apuração 12/1991 a 11/1995, conforme planilha de fl. 3 e 4.

A decisão recorrida manteve integralmente os entendimentos da DRJ/Ribeirão Preto quanto à decadência dos períodos anteriores a 10/08/1994, e a negar o direito à apuração dos débitos de PIS à luz da Lei Complementar nº 07/70, portanto com base no faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sob o argumento de que a defasagem de tempo entre a incidência da norma tributária impositiva e o pagamento diz respeito a prazo de recolhimento e não a descolamento entre o fato gerador e a base de cálculo, como se tem no âmbito da Administração Tributária, por impropriedade conceitual.

Cientificada da decisão em 03 de julho de 2006, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 107 a 115, em 27 de julho de 2006, em que aborda dois pontos que reúnem a controvérsia que se encaminha para esta instância:

a) o prazo decadencial transcorre de cinco contados da ocorrência fato gerador mais cinco(5) anos mais cinco (5) anos para os tributos sob o regime de lançamento por homologação

b) não procede a exigência do PIS formulada pelo Fisco de que não deva ser aplicada a semestralidade no cálculo do pagamento devido ou a maior no cumprimento do art.

6º da LC 07/70, forma legal vigente em razão da declaração de inconstitucionalidade dos aludidos decretos-leis, a se levar em conta a sua correta aplicação interpretação.

Traz, para amparo de ambas as teses, excertos de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Segundo Conselho de Contribuintes

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão recorrida tece um arrazoado sobre o regime de lançamento por homologação fazendo uma exegese sobre a condição resolutória de que se reveste o pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN, para assentar que a extinção do crédito tributário se dá na data do pagamento, dotado que é de eficácia em face da condição que lhe é atribuída.

Serve-se, também, para ancorar seu entendimento, do *dúbio* texto do art. 156, VII, deste Código, o mesmo que também ampara tese contrária. Não obstante isso, faz-se acompanhar do escólio de boa doutrina para espancar a tese dos dez (10) anos, do Ministro Humberto Gomes de Barros, hoje já não prevalecente no Superior Tribunal de Justiça.

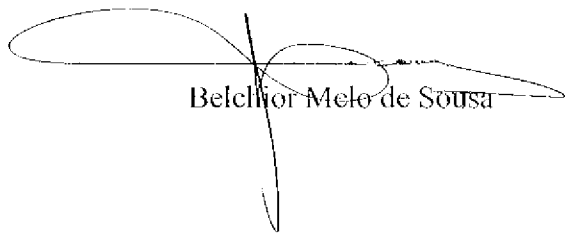
Esposo o mesmo entendimento. Afastá-lo só seria possível se o crédito da recorrente não exsurgesse do efeito *erga omnes* que adveio da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, mas de decisão judicial em que fosse parte, com provimento específico para a que a apuração dos créditos abarcasse períodos que extrapolassem os alcançados pela regra ora aplicada.

Por servir-me de argumento similar, abraço o que já foi higidamente expendido na decisão combatida. Desse modo, está decaído o direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados antes de **10 de agosto de 1994**.

Quanto à aplicação da semestralidade, outrora, noutra frente de trabalho, já gastei verbo o bastante para manifestar-me contrário a este entendimento. Contudo, posto que respeitável o voto do nobre relator no julgamento *a quo*, nesta parte, hoje, a sua condução caminha na direção contrária ao que já sumulado neste Conselho. Desse modo, nesta matéria, razão deve ser dada a recorrente, devendo ser aplicada, sumariamente, a Súmula nº 15 do CARF segundo a qual “a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar

Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.", cabendo à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP redimensionar o crédito da contribuinte sob este foco.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.



Belchior Melo de Sousa

